

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente  
  
Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente  
  
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira  
  
Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira  
  
Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro  
  
Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro  
  
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta  
  
Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto  
  
Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente  
  
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira  
  
Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro  
  
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta  
  
Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente  
  
Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira  
  
Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Mero Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo .....	06
Acórdão.....	06
Decisão Simples Diligência .....	07
Atos e Despachos.....	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	08
Decisão Simples .....	08
Atos e Despachos.....	20
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	24
Decisão Monocrática .....	24
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	27
Acórdão.....	27
Coordenação do Plenário .....	28
Sessões e Pautas .....	28
FUNCIONTAS.....	31
Atos e Despachos.....	31
Comissão Permanente de Licitação .....	36
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	36
Aviso .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 47/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir COMISSÃO ESPECIAL, com a finalidade de realizar os trabalhos, referente ao procedimento licitatório, estabelecido no Termo de Referência, Processo TC-3863/2020, para contratação de serviços arquivístico e de digitalização, composta pelos seguintes membros:

I – LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO, matrícula nº 78.088-0;

II – ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6;

III – JOSE DANIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS, matrícula nº 09.152-9.

**Art. 2º** As Diretorias da área meio ficam autorizadas a prestar todas as informações necessárias ao Presidente da Comissão Especial, indicado no inciso I, objetivando colaborar com o normal e regular funcionamento dos trabalhos.

**Art. 3º** Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Processo nº TC-839/2021

**Interessado:** SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fl. 52-54, na qual se encontra revestido de todas as formalidades legais para o seu prosseguimento;



Considerando o Parecer PJTCEAL nº 597/2021, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 55-57, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato nº 12/2019, celebrado com a empresa SS Santos Serviços e Software Eireli.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Maceió, 23 de agosto de 2021.

Processo nº TC-839/2021

Interessado: CAPGEMINI BRASIL

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fl. 59-62, na qual se encontra revestido de todas as formalidades legais para o seu prosseguimento;

Considerando o Parecer PJTCEAL nº 621/2021, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 63-67, conclusivo pelo deferimento do pedido formulado às fls. 2, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato nº 033/2016, celebrado com a empresa Capgemini Brasil S.A.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio.

Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo nº TC-929/2021

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Considerando a Ata de Registro de Preço nº 12/2021, com a descrição das especificações do objeto, quantidade, fornecedor e preço registrado, nos autos do processo TC-3972/2020;

Considerando o PARECER PJTCE/AL Nº 565/2021, de fls. 1876-1878 (TC-3972/2020), da dota Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, que concluiu pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito;

Considerando a existência de dotação orçamentária constante às fls. 141 (TC-3972/2020);

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 31, informando sobre a necessidade de constar no processo a disponibilidade orçamentária e financeira, com a devida nota de empenho prévio, e comprovação de regularidade fiscal, na qual se faz constar às fls. 2371-2381/2385-2392, nos autos do Processo TC-3972/2020; **AUTORIZO** a formalização contratual para aquisição de microcomputador e notebooks, conforme especificação e quantidade, vinculados na minuta do contrato.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para empenho prévio.

Maceió, 24 de agosto de 2021.

## Conselheira Maria Cleide Beserra

### Atos e Despachos

#### ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 242/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-240/2021

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido ao servidor Sebastião Luis dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.114-00, no cargo de Gari, do Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Arapiraca, de acordo com a Portaria nº 2.503, datada de 28 de agosto de 2014, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 28, § 2º e § 6º, da Lei Municipal nº 2.213/2001, e, ainda, em consonância com o art. 71 do texto consolidado das Leis nº 1.782/1993 e nº 2.008/1998.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1106/2021/6ºPC/PBN (fl.18), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a

apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 4571/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-237/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedido ao servidor Miguel Henrique de Morais Costa, CPF nº. xxx.xxx.944-00, no cargo de Professor, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 027/2018, datada de 23 fevereiro de 2018, conforme fl. 90, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 30, § 1º, da lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 26/2019/3ºPC/RS/DPS (fls.13,14), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11025/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-242/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Maria Cristina de Oliveira Silva, CPF nº. xxx.xxx.154-68, no cargo de Professor, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 0118/2018, com data de 20 de junho de 2018, conforme fl. 44, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 30, § 1º, da Lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.10.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2327/2020/RS (fl.12), da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 11322/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-239/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Maria Célia dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.464-15, no cargo de Serviçal, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 246, datada de 21 de agosto de 2017, conforme fl. 41, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e conforme o art. 68, da Lei Municipal nº 774/93, de 16 de dezembro de 1993.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.9.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 682/2021/6ºPC/PBN (fl.11), da lavra do procurador

PedroBarbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13470/2011

ACÓRDÃO Nº. 2-241/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências

Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Irene Basílio dos Santos, CPF nº. xxx.xxx.384-91, no cargo de Serviçal, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 085/2011, com data de 13 de maio de 2011 (fls. 03), retificada pela Portaria nº 270/2018, datada de 20 de dezembro de 2018, conforme fl. 54, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 31, da lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.62.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 658/2021/6ºPC/PBN (fl.64), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16714/2018

ACÓRDÃO Nº. 2-238/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Maria José da Silva Santos, CPF nº. xxx.xxx.054-15, no cargo de Professor, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Município de Atalaia, de acordo com a Portaria nº 0178/2018, com data de 10 de agosto de 2018, conforme fl. 52, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 30, § 1º, da lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 456/2020/6ºPC/RA (fl.12), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE



ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC Nº 11946/2020

ASSUNTO: Denúncia/Representação (Ovidoria do Tribunal de Contas)

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Barra de São Miguel

ACÓRDÃO Nº 2-243/2021

Trata o presente processo sobre Denúncia encaminhada por intermédio da Ovidoria deste Tribunal, para apuração de supostas irregularidades quanto à ausência de canais de acesso à informação no Município de Barra de São Miguel.

O Denunciante gostaria de obter dados relacionados aos bens públicos locados, bem como os valores das contratações, alega que essas informações não constam no Portal de Transparéncia, e, ainda, que solicitou à Câmara de Vereadores que fiscalizasse, através de sua Ovidoria, os fatos narrados, contudo, não houve registro de sua solicitação.

Em instrução preliminar a Ovidoria oficiou à Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que se manifestassem quanto aos fatos alegados. Em resposta, o procurador geral do município informa que ao verificar que as informações requeridas pelo denunciante não estavam disponibilizadas eletronicamente, afirma que foram tomadas providências para a inserção no Portal da Transparéncia dos dados de que tratam a demanda.

A Controladora Interna da Câmara de Vereadores informou que as solicitações enviadas através da Ovidoria foram respondidas, afirmado, em suma, que qualquer pedido de informação poderia ser feito presencialmente ou através do endereço eletrônico da prefeitura, por meio da ferramenta "fale conosco".

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, através do Parecer PAR-1PMPC-983/2021/RS, tendo sido exarado pelo Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, ementa que segue:

**DENÚNCIA. OVIDORIA. INTRUÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

É o relatório.

De início cabe destacar, que a presente Denúncia está em conformidade ao que estabelece os requisitos legais e regimentais, referentes à competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e apurar Denúncias e Representações por atos praticados dentro de sua Jurisdição, de acordo com o que preceitua o art. 42 da Lei Orgânica, combinado com o previsto no art. 190 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

No que se refere à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 191 e seguintes, do já mencionado Regimento Interno desta Casa.

Considerando as manifestações constantes nos autos e os documentos acostados, não se constata ausência de informações no Portal da Transparéncia do Município de Barra de São Miguel.

Considerando a alegação do parquet de Contas, que após análise dos autos, manifesta-se pelo arquivamento da denúncia.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, DECIDO:

- pelo conhecimento da presente Denúncia, nos termos do art. 191, caput do RITCE/AL;

- determinar o ARQUIVAMENTO da presente demanda, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 193, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;

- encaminhar o presente processo à Ovidoria para as providências pertinentes;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSO TC Nº 11511/2020

ASSUNTO: Denúncia/Representação (Ovidoria do Tribunal de Contas)

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Colônia Leopoldina

ACÓRDÃO Nº 2-244/2021

Trata o presente processo sobre Denúncia, encaminhada por intermédio da Ovidoria deste Tribunal, para apuração de supostas irregularidades quanto à ausência de canais de acesso à informação no Município de Colônia Leopoldina.

O Denunciante alega que o prefeito do município em referência não alimenta o Portal de Transparéncia, que isso ocorre desde que um citado vereador foi denunciado. Informa, ainda, que a Câmara de Vereadores não possui Portal da Transparéncia.

Em instrução preliminar a Ovidoria oficiou à Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que se manifestassem quanto aos fatos alegados. Em resposta, o procurador geral do município informa a existência do Portal da Transparéncia, que é de fácil acesso, e está localizado na página inicial do site eletrônico do município em referência, anexou, oportunamente, imagens do referido Portal.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, através do Parecer N. 986/2021/2ªPC/PBN, tendo sido exarado pelo procurador Pedro Barbosa Neto, concluindo pelo não prosseguimento da Denúncia.

É o relatório.

De início cabe destacar, que a presente Denúncia está em conformidade ao que estabelece os requisitos legais e regimentais, referentes à competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e apurar Denúncias e Representações por atos praticados dentro de sua Jurisdição, de acordo com o que preceitua o art. 42 da Lei Orgânica, combinado com o previsto no art. 190 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

No que se refere à análise da admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao que prevê os arts. 191 e seguintes, do já mencionado Regimento Interno desta Casa.

Considerando as manifestações constantes nos autos e os documentos acostados, não se constatou ausência de informações no Portal da Transparéncia do Município de Colônia Leopoldina.

Considerando as alegações do parquet de Contas, através do parecer acima mencionado.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, DECIDO:

- pelo conhecimento da presente Denúncia, nos termos do art. 191, caput, do RITCE/AL;

- determinar o ARQUIVAMENTO da presente demanda, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 193, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;

- encaminhar o presente processo à Ovidoria para as providências pertinentes;

- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-6197/2012

ANEXO (S) n.º TC-6198/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Capela

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 035/2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Adelmo Moreira de Moraes Calheiros Filho, na qualidade de gestor (a) do Município de Capela durante o exercício financeiro de 2011, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2012, por meio do Ofício nº. 69/2012.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM nº 033/2014, sem se manifestar conclusivamente, apesar de identificar algumas irregularidades.

3. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n.º 16/2019/4ª PC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

4. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

- Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;
- Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;
- Ausência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- Ausência do inventário geral de bens e valores;
- Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;



- Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010;
- Não cumprimento do limite de 54% com despesa com pessoal – poder executivo (69,18%);
- Não cumprimento do limite máximo de 25% de dívida consolidada (42,92%);
- Identificou-se deficit orçamentário (balanço orçamentário, anexo 12);
- Identificou-se decréscimo patrimonial (balanço financeiro, anexo 13);
- Identificou-se resultado diminutivo nas demonstrações de variações patrimoniais.

5. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Adelmo Moreira Calheiros, gestor atual do Município de Capela, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas neste decisório (e anexo), bem como apresente a documentação ausente, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o Sr (a). Adelmo Moreira de Moraes Calheiros Filho, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da DFAFOM e do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dia, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2021.

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO n.º TC-6065/2011

ANEXO (S) n.º TC-1801/2011, TC-3941/2010, TC-7314/2010, TC-10379/2010, TC-14641/2010, TC-15573/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Brás

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036 /2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Antonio Costa Borges Neto, na qualidade de gestor (a) do Município de São Brás durante o exercício financeiro de 2010, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 29/04/2011, por meio do Ofício nº. SN/2011.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 077/2012, manifestando-se conclusivamente pela aprovação das contas, com ressalvas, em decorrência de irregularidades apresentadas.

3. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO 1ª PC N. 73/2014 da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

4. Em seguida, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 035/2018-AUD, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, após apontar a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Nesta assertiva, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

5. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

- Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;
- Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;
- Ausência da Lei Orçamentária Anual (LOA), exercício de 2010;
- Não encaminhamento dos Anexos: 07 – Demonstração da Despesa pelas Categorias Econômicas, segundo as categorias econômicas e Anexo 09 – Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias, segundo as funções;
- Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;
- Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010;

6. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Klinger Quirino Santos, gestor atual do Município de São Brás, para que envie os documentos apontados na decisão em tela (e anexos), bem como nos anexos, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº. 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o Sr (a). Antonio Costa Borges Neto, ex-prefeito, para que

apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações do Gabinete desta Conselheira (e anexos), neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dia, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2021.

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO n.º TC-4830/2011

ANEXO (S) n.º TC-1152/2011, TC-1164/2011, TC-4836/2011, TC-8306/2010, TC-8309/2010, TC-12242/2010 e TC-19103/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Olho D'Agua Grande

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 037/2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Antonio Lima de Araujo, na qualidade de gestor (a) do Município de Olho D'Agua Grande durante o exercício financeiro de 2010, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 05/04/2011, por meio do Ofício nº. 037/2011.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 064/2013, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, após identificar algumas inconsistências.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal que elaborou o Parecer PJTCE/AL nº 2988/2013, recomendando a remessa do presente processo em diligência para sua complementação, diante das irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria Técnica – DFAFOM.

4. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER N. 2725/2018/2ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

5. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

- Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;
- Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;
- Ausência da Lei Orçamentária Anual (LOA), exercício de 2010;
- Não encaminhamento dos Anexos: 07 – Demonstração da Despesa pelas Categorias Econômicas, segundo as categorias econômicas e Anexo 09 – Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias, segundo as funções;
- Envio do inventário geral de bens e valores incompleto;
- Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;
- Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010;
- Ausência do quadro demonstrativo de créditos adicionais;
- Não cumprimento do limite mínimo de gastos com profissionais do magistério (54,03%);

6. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Maria Suzanice Higino Bahé, gestora atual do Município de Olho D'Agua Grande, para que envie os documentos apontados na decisão em tela, bem como nos anexos, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº. 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o Sr (a). Antonio Lima de Araujo, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da DFAFOM e do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dia, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2021.



Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

PROCESSO N.º TC-6207/2012

ANEXO (S) n.º TC-2666/2013, TC-2667/2013, TC-2701/2013

JURISDICONADO: Prefeitura Municipal de Igaci

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 038/2021 – GCMCCC

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Antônio Eduardo Barbosa Amaral, na qualidade de gestor (a) do Município de Igaci durante o exercício financeiro de 2011, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 30/04/2012, por meio do Ofício n.º 70/2012.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 027/2013, manifestando-se conclusivamente pela aprovação das contas, apesar de haver algumas irregularidades.

3. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n.º 24/2019/5ª PC/SM da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

4. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

- Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;
- Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;
- Ausência do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- Ausência do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- Ausência do inventário geral de bens e valores;
- Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;
- Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010;
- Não cumprimento do limite mínimo de gastos com profissionais do magistério (54,03%);

#### 5. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) José Petrúcio Oliveira Barbosa, gestor atual do Município de Igaci, para que envie os documentos apontados na decisão em tela, bem como nos anexos, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o (a) Sr (a). Antônio Eduardo Barbosa Amaral, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da DFAFOM e do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dia, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 19 de agosto de 2021.

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de agosto de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 25 DE AGOSTO DE 2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO N.º	TC N.º 1545/2020
INTERESSADO	OUVIDORIA TCE/AL
DENUNCIADO	José de Sena Netto – Prefeito de Coité do Nônia/AL
ASSUNTO	Denúncia

REPRESENTAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 43 DA LEI

#### 5.604/94 C/C ART. 191 CAPUT DO RITCE/AL. CONHECIMENTO.

Trata-se de denúncia, encaminhada, por e-mail à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para apuração de supostas irregularidades no Município de Coité do Nônia/AL, na condução da Tomada de Preços n.º 02/2019 que tem como objeto a contratação de empresa para planejar, organizar e realizar concurso público.

Narra a denunciante que, a Administração teria inviabilizado o fornecimento do edital, tanto por endereço eletrônico como de forma presencial, na sede da Prefeitura Municipal.

A Ouvidoria recebeu por e-mail (licitação.coitedonoia@gmail.com) o edital da Sra. Thed Kátia Barbosa dos Santos Bastos – Presidente da CPL do Município de Coité do Nônia/AL e encaminhou para o e-mail da denunciante (asual.al@bol.com.br).

Após o fornecimento por parte da Ouvidoria da Corte, o Denunciante aditou denúncia inicial, informando que o contato telefônico fornecido para agendamento de apresentações do sistema ( fase prevista no edital) estaria indisponível.

Na instrução processual realizada, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, através do ofício n.º 250 e 251 /2019 -Ouv. TCE/AL, encaminhou solicitação de informações referentes à manifestação n.º 2019.05.0223 ao Prefeito de Coité do Nônia e Controladoria Geral do Município, respectivamente, para esclarecimentos.

Em ato contínuo, citou o Município de Coité do Nônia na pessoa do Prefeito, José de Sena Neto, para se manifestar sobre as alegações.

Para cumprir a solicitação do Conselheiro Ouvidor, Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Município de Coité do Nônia/AL, por conduto do Controlador Interno, Sr. Wagner Barros Silva, encaminhou à Ouvidoria o ofício n.º 047/2019, com esclarecimentos e documentos, que, em sua defesa, alegou que foram seguidas todas as exigências contidas no art.21 da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhado ao autos à SELIC-DEFAFOM, solicitando informações se acerca do prazo legal do processo referente a Tomada de Preços n.º 02/2019 da Prefeitura de Coité do Nônia, o setor afirmou que não foi possível qualquer localização ou registros referentes ao certame. Afirma ainda que através de pesquisas no próprio site da referida prefeitura, existe publicação que trata do Edital de Tomada de Preços n.º 02/2019.

Distribuído o processo ao meu Gabinete, encaminhei o mesmo ao MPC para análise detalhada e emissão de parecer para posteriormente dar prosseguimento no feito.

Cumpre trazer a lume que, o art. 192 do RITCE/AL anota que, recepcionada a denúncia/representação o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No setor, a Procuradora de Contas: Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, exarou o Parecer PAR-5PMPC-394/2020/SM, ementado nos termos infra:

"DENÚNCIA. OUVIDORIA DO TCE/AL. TP 02/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NOIA. ALEGAÇÃO DE ÓBICE AO FORNECIMENTO DE EDITAL. ADITAMENTO. ALEGADA DE INDISPONIBILIDADE DO CONTATO FORNECIDO PARA AGENDAMENTO DE APRESENTAÇÃO DE SISTEMA. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PELA OUVIDORIA. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E DO CONTROLE INTERNO. COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DO EDITAL A 35 INTERESSADOS, DENTRE OS QUAIS O DENUNCIANTE. FORNECIMENTO DO EDITAL AO DENUNCIANTE NA MESMA DATA DA DENÚNCIA. PARCIAL PERDA DO OBJETO. ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO ADITADO. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESTRIÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE."

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

#### DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

A submissão desta reclamação à admissibilidade, neste momento processual, se resgata em aquilatar se os fatos noticiados pelo Representante consubstanciam, ao menos em tese, em potenciais infrações que se insiram na gama de competências deste Tribunal de Contas.

Neste aspecto, concebo que a representação aviada tem pertinência com as competências desta Corte de Contas, especialmente no que concerne ao possível desrespeito às regras da Lei 8.666/93, no trâmite da tomada de preços 02/2019 no que diz respeito a possível restrição à ampla competitividade.

De outra banda, importante destacar que, estabelece o Regimento Interno desse Tribunal de Contas de Alagoas, que a instrução dos processos será presidida pelo Conselheiro Relator, norma que se dirige, primordialmente, à garantia da imparcialidade de julgamento a que se submetem os jurisdicionados.

Por conseguinte, toda colheita de informações produzida previamente, na representação terá peso meramente indiciário, conquanto não submetida à dialética no procedimento em apreço.

Nesse contexto, diante da possibilidade de desrespeito á Lei 8.666/93, o conhecimento da denúncia se impõe, para que se proceda com a apuração dos fatos.

#### CONCLUSÃO:

Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, VOTO:



a) Diante disso, voto no sentido de conhecer da representação para que sejam apurados os fatos noticiados o que faço para:

b) Intimar o Município da Coite do Nôia/AL, na pessoa do atual Prefeito Sr. **Bueno Higino de Souza Silva**, ou quem o substitua, para que encaminhe ao TCE/AL, a cópia integral da Tomada de Preços nº 02/2019, no estado em que se encontra, **no prazo de quinze dias** (contados a partir da data do recebimento do A.R.);

Intimar o Ex-Prefeito Sr. **José de Sena Netto**, para **no prazo de quinze dias** (contados a partir da data do recebimento do A.R.), se manifestar sobre as irregularidades apontadas, no que diz respeito à restrição ampla competitividade, em desrespeito ao item 6.6 K do edital do certame.

É como voto.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.

#### ACORDÃO N - 2º 253/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

## Decisão Simples Diligência

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2021 O(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

PROCESSO N°	TC N° 14176/2019
UNIDADE	Prefeitura de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Luciano Barbosa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 213/2021 - GCFRT

Trata-se de representação, com pedido de cautela, formulada pela empresa Poliarte e Cia Ltda em face do Município de Arapiraca/AL, na qual são impugnadas previsões editalícias contidas no procedimento licitatório deflagrado pelo Município, objetivando a aquisição de Projeto Educacional, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, destinado a formalização de ata de registro de preço para futuras contratações.

O processo foi relatado na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 11 de fevereiro de 2020 e proferida Decisão Simples que deferiu prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Arapiraca/AL, na pessoa do prefeito Sr. Rogério Teófilo, encaminha-se a esta Corte de Contas a cópia integral do **pregão eletrônico nº 74/2019** e que o mesmo se manifestasse sobre o pedido de cautela.

Recepçãoada a Decisão Simples, o Procurador do Município de Arapiraca, Sr. Diogo Santos de Albuquerque, requereu cópia dos autos e dilação de prazo para apresentação da defesa, através do expediente TC/AL-9672/2020.

Acredito que a prorrogação de prazo requestada merece ser acolhida, pois, na solicitação há motivo plausível para o deferimento da dilação solicitada.

Nesse contexto, encaminho em mídia digital cópia do processo TC/AL-14176/2019 e defiro o pleito para **conceder mais 15 (quinze) dias de prazo para envio de cópia integral do Pregão Eletrônico nº 74/2019**, que contar-se-á a partir do recebimento do AR.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 25 de agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°	TC N° 4167/2020
UNIDADE	Prefeitura de Municipal de Porto Real do Colégio/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Aldo Énio Borges

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 214/2021 - GCFRT

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Porto Real do Colégio/AL, por supostas irregularidades na alimentação do portal da transparência, tendo como referência os gastos realizados no período da pandemia da COVID-19.

O processo foi relatado na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas, do dia 25 de agosto de 2020 e proferida Decisão Simples que deferiu prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Porto Real do Colégio/AL, na pessoa do prefeito Sr. Aldo Énio Borges, se manifestasse sobre a representação e prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao pedido de cautela.

Recepçãoada a Decisão Simples, o Procurador do Município, Sr. Rodrigo Fragoso Peixoto, requereu cópia dos autos e dilação de prazo para apresentação da defesa, através dos expedientes TC/AL-11469/2020 e TC/AL-11517/2020.

Acredito que a prorrogação de prazo requestada merece ser acolhida, pois na solicitação há motivo plausível para o deferimento da dilação solicitada.

Nesse contexto, encaminho em mídia digital cópia do processo TC/AL-4167/2020 e defiro o pleito para **conceder mais 15 (quinze) dias de prazo que o Prefeito Sr. Aldo Énio Borges se manifeste quanto aos fatos apontados**, que contar-se-á a partir do recebimento do AR.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 25 de agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

## Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

Processo(s) Despachado(s) em 23/08/2021

TC-240/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Assunto: Comunicação de Irregularidade

Conforme Despacho DESMPD-4PMPC-27/2021/EP, fls. 34, encaminho o presente processo à DFAFOM para emissão de relatório técnico conclusivo. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, remeter o processo ao Ministério Público de Contas.

TC-11583/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Assunto: Auditoria/Fiscalização

Conforme Despacho DESMPD-4PMPC-28/2021/EP, fls. 13, encaminho o presente processo à DFAFOM para emissão de relatório técnico conclusivo. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, remeter o processo ao Ministério Público de Contas.

TC-5302/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema

Assunto: Balanço/Balancete – Prestação de Contas

Proferida Decisão Monocrática e juntado aos autos os documentos pendentes solicitados, encaminho o presente processo ao Ministério Público análise da prestação de contas e emissão de Parecer conclusivo. Após, retornem os autos.

Processo(s) Despachado(s) em 24/08/2021

TC-14176/2019

Interessado: Poliarte e Cia Ltda

Assunto: Representação

Encaminho o presente processo ao Protocolo para que o mesmo seja digitalizado e salvo em mídia digital. Após, retorno os autos.

Processo(s) Despachado(s) em 25/08/2021

TC-4491/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Assunto: Balanço/Balancete – Prestação de Contas

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo, uma vez que o relatório técnico da DFAFOM está conclusivo e apto para julgamento. Após, retornem os autos.

TC-11924/2020

Interessado: Maria Decele Dâmaso de Almeida

Assunto: Comunicação de Irregularidade

Após Decisão Simples proferida em sessão da 2ª Câmara Deliberativa e juntado aos autos os documentos solicitados, encaminho o presente processo à DFAFOM para emissão de relatório técnico conclusivo. Em caso de eventual irregularidade verificada no processo em trâmite, retornar os autos à este Gabinete. Se não, remeter o processo ao Ministério Público de Contas.

TC-508/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-3189/2013

Interessado: FUNCONTAS



Assunto: Aplicação de Multa

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

TC-4518/2021

Interessado: AMGESP

Assunto: Representação

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Decisão Simples

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 07 DE JULHO DE 2021 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO TC - 17107/2017

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Genilda Ferreira da Silva

ASSUNTO Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-5448/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Genilda Ferreira da Silva, CPF nº 029.001.414-00, ex-companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Erivan José de Oliveira Silva, CPF nº 277.211.768-59, matrícula de nº 120311-8, nº de Ordem 96024, ocupante do cargo de Policial Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 01 de novembro de 2017 (fl. 53); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3722/2020/6ªPMPC/RA (fl.05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições

legais.

6. Portanto o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 31 de outubro de 2017 e publicado no DOE em 01 de novembro de 2017, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 07 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE JULHO DE 2021 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO TC – 10671/2018

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sr. Otacílio Santos

ASSUNTO Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-4437/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do sr. Otacílio Santos, CPF nº 111.208.604-82, viúvo(a) do(a) exsegurado(a) Sr(a) Josefa Célia Santos, CPF nº 304.290.644-20, matrícula de nº 32624-0, nº de Ordem 31749, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 10 de julho de 2018 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4355/2020/6ªPMPC/SM (fl.07), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições



forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 09 de julho de 2018 e publicado no DOE em 10 de julho de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC – 9233/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Márcia Lorene de Oliveira Damasceno
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.047052/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Lorene de Oliveira Damasceno , CPF nº 382.184.884-72, PASEP nº 1.702.666.686-8, matrícula nº 16956-0, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ocupante do cargo de assistente social, Classe "C", padrão 01, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 2º, "d", da lei municipal nº 5.241, de 07 de novembro de 2002, do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 23% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos) 3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes

(art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que expedido a Portaria nº 208, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de fevereiro de 2019 (fl.178); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/ SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de Portaria 4ºPC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, 15/10/2019 c/c DESPACHO n.41/2020/6ºPC/EP (fl. 11/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade e com 33 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 33 anos, 11 meses e 24 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portodo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 208, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Márcia Lorene de Oliveira Damasceno, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC – 5219/2019
UNIDADE AL Previdência
INTERESSADO Sr. José Elio Filho
ASSUNTO Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-302/2019 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do sr. José Elio Filho, CPF nº 045.460.754-72, ex-companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Maria Shirley da Silva Melquiades, CPF nº 321.617.784-04, matrícula de nº 53230-4, nº de Ordem 1442, ocupante do cargo de Assistente legislativo, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado,



em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatase que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 11 de abril de 2019 (fl. 47); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2644/2020/6ºPMPC/EP (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto,e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 10 de abril de 2019 e publicado no DOE em 11 de abril de 2019, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

#### PROCESSO TC – 9243/2019

#### UNIDADE IPREV – Maceió

#### INTERESSADO Sra. Lucinalva Gouveia da Silva Santos

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.044187/2017 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Lucinalva Gouveia da Silva Santos, CPF nº 277.237.474-20, PASEP nº 1.205.406.661-5, matrícula nº 10171-0, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe "C", padrão 03, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 29% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.675, de 31 de março 2000; e produtividade SMTT (grupo físico) – conforme lei municipal nº 4.973, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela lei municipal nº 6.012, de 12 de maio de 2011, regulamentada pelo decreto nº 5.783, de 05 de junho de 1998 c/c decreto nº 5.941, de 07 de fevereiro de 2000, e decreto nº 7.231, de 25 de fevereiro de 2011.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mujer;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): [...] b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatase que expedido a Portaria nº 243, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de julho de 2019 (fl.193); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/ SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecerer de Portaria 4ºPC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, 15/10/2019 c/c DESPACHO n.30/2020/6ºPC/EP (fl. 11/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade e com 32 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 32 anos, 6 meses e 24 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portodo o exposto,e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 243, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Lucinalva Gouveia da Silva Santos, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

#### PROCESSO TC – 9232/2019

#### UNIDADE IPREV – Maceió

#### INTERESSADO Sra. Haydée Norberto Cardeal de Souza

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.068826/2018 – IPREV MACEIÒ, referente ao pedido de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Haydée Norberto Cardeal de Souza, CPF nº 177.157.764-91, PASEP nº 1.704.406.259-



6, matrícula nº 10217-2, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe “B”, padrão 05, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 31% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.675, de 31 de março 2000; e produtividade SMTT (grupo físico), com, fulcro na lei municipal nº 5.365, de 28 de abril de 2004, regulamentada pelo decreto nº 6.427, de 18 de junho de 2004.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, “b” da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatata-se que expedido a Portaria nº 228, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de julho de 2019 (fl.107); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4183/2020/6-PC/PBN (fl.11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 68 anos de idade e com 31 anos, 1 mes e 5 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 31 anos, 1 mes e 5 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portanto o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 228, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria

voluntária por idade, a Sra. Haydée Norberto Cardeal de Souza, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

**PROCESSO TC – 1973/2019**

**UNIDADE IPREV – Maceió**

**INTERESSADO Sra. Sinome Montenegro Wallner**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.071038/2018 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Montenegro Wallner , CPF nº 075.445.748-65, PASEP nº 1.702.665.277-8, matrícula nº 5343-0, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ocupante do cargo de assistente/serviços administrativos, Classe “B”, padrão 05, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 26% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, “b” da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatata-se que expedido a Portaria nº 34, de 31 de janeiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de fevereiro de 2019 (fl.178); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em



conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de Portaria 4<sup>a</sup>PC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, 15/10/2019 c/c DESPACHO n.197/2020/6<sup>a</sup>PC (fl. 11/12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 anos de idade e com 30 anos, 1 mes e 27 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 30 anos, 1 mes e 27 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portodo o exposto, econsiderando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 34, de 31 de janeiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Sinome Montenegro Wallner, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

#### PROCESSO TC – 7310/2019

#### UNIDADE IPREV – Maceió

#### INTERESSADO Sra. Luciana Pedro da Silva

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.045003/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Luciana Pedro da Silva, CPF nº 508.621.894-20, PASEP nº 1.703.041.838-5, matrícula nº 3010-4, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe "C", padrão 03, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 32% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.675, de 31 de março 2000; e produtividade SMTT (grupo físico), com, fulcro na lei municipal nº 5.365, de 28 de abril de 2004, regulamentada pelo decreto nº 6.427, de 18 de junho de 2004.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a

aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que expedido a Portaria nº 180, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 03 de maio de 2019 (fl.96); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de nº 3891/2020/6<sup>a</sup>PC/PBN (fl.11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade e com 32 anos, 0 meses e 26 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 32 anos, 0 meses e 26 dia de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portodo o exposto, econsiderando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 180, de 31 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Luciana Pedro da Silva, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

#### PROCESSO TC – 9239/2019

#### UNIDADE IPREV – Maceió

#### INTERESSADO Sra. Selma de Lima Silva do Nascimento

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.048254/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Selma de Lima Silva do Nascimento, CPF nº 540.499.384-72, PASEP nº 1.703.770.689-0, matrícula nº 13950-5, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe "D", padrão 03, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 33% de anuênios, na forma



do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.675, de 31 de março 2000; e produtividade SMTT (grupo físico), com, fulcro na lei municipal nº 5.365, de 28 de abril de 2004, regulamentada pelo decreto nº 6.427, de 18 de junho de 2004.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatata-se que expedido a Portaria nº 225, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de julho de 2019 (fl.86); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de Portaria 4ºPC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, 15/10/2019 c/c DESPACHO n.124/2020/6ºPC (fl. 12/13), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 anos de idade e com 33 anos, 0 meses e 29 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possui 33 anos, 0 meses e 29 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portanto o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro da Portaria nº 255, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Selma de Lima Silva Nascimento, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

#### PROCESSO TC – 9213/2019

#### UNIDADE IPREV – Maceió

#### INTERESSADO Sr. Tarcísio Ferreira de Lima

#### ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.055532/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária do Sr. Tarcísio Ferreira de Lima, CPF nº 332.278.454-15, PASEP nº 1.087.915.580-6, matrícula nº 8265-1, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe "B", padrão 05, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 35% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatata-se que expedido a Portaria nº 234, de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ á época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de julho de 2019 (fl.105); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de Portaria 4ºPC N. 001/2019, DOE/TCE/AL, 15/10/2019 c/c DESPACHO n.35/2020/6ºPC/EP (fl. 12/13), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando



a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 anos de idade e com 38 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 38 anos, 8 meses e 24 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 11), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro** da Portaria nº 234, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, ao Sr. Tarcísio Ferreira de Lima para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201,§ 9º da Constituição Federal/88;

**III - A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC – 7264/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sra. Márcia Lima de Araújo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.026673/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária da Sra. Márcia Lima de Araújo, CPF nº 495.199.724-04, PASEP nº 1.702.665.365-0, matrícula nº 8029-2, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, Classe "D", padrão 02, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente à última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 33% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 - Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatou-se que expedido a Portaria nº 188, de 31 de maio de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIO á época, com publicação no D.O.E.M. em 03 de junho de 2019 (fl. 75); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de nº 175/2020/3ºPC/RA (fl. 11/19), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 52 anos de idade e com 33 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 33 anos, 10 meses e 17 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro** da Portaria nº 188, de 31 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Márcia Lima de Araújo para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201,§ 9º da Constituição Federal/88;

**III - A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

PROCESSO TC – 5130/2019
UNIDADE IPREV – Maceió
INTERESSADO Sr. Alexandre Godoi Araújo
ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.006658/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária do Sr. Alexandre Godoi Araújo, CPF nº 163.964.644-20, PASEP nº 1.702.659.922-2, matrícula nº 4743-0, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de assistente/serviços administrativos, Classe "C", padrão 05, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 34% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que preveem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 – Art. 3º – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor



da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que expedido a Portaria nº 108 de 29 de março de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tôledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de abril de 2019 (fl.278); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer de nº 535/2020/6ºPC/PB (fl.12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 anos de idade e com 37 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 37 anos, 11 meses e 18 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Portanto exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I – **O registro** da Portaria nº 108, de 29 de março de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, ao Sr. Alexandre Godoi Araújo, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal provisão nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no D.O.E no dia 02.03.2021

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 02 DE

#### AGOSTO DE 2021 NOS SEGUINtes PROCESSOS:

PROCESSO TC - 8246/2017

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Edyane Costa Toledo

ASSUNTO Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-2809/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Edyane Costa Toledo, CPF nº 023.253.944-84, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Paulo Amorim da Silva, CPF nº 007.333.424-34, matrícula de nº 51.825-5, ocupante do cargo de Conselheiro de Contas, integrante do Poder legislativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 25 de maio de 2017 (fl. 20); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4391/2020/6ºPMPC/SM (fl.05), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portanto exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I – **O registro** do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 23 de maio de 2017 e publicado no D.O.E em 25 de maio de 2017, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II – **Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III – **A remessa** dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal provisão nos autos em epígrafe;

IV – **Publique-se.**

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS



Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

## PROCESSO TC - 8863/2018

## UNIDADE AL Previdência

## INTERESSADO Sra. Diomar Torres de Oliveira Teixeira

## ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-4057/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Diomar Torres de Oliveira Teixeira, CPF nº 494.294.424-49, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Francisco Teixeira Sobrinho, CPF nº 162.948.744-91, matrícula de nº 14136-4, nº de Ordem 3204, ocupante do cargo de Tratorista, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 12 de junho de 2018 (fl. 30); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames inscuspídos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019 c/c Despacho nº 367/2020/6ºPC (fl.05/06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 11 de junho de 2018 e publicado no DOE em 12 de junho de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

## PROCESSO TC - 2399/2018

## UNIDADE AL Previdência

## INTERESSADO Sra. Joselita de Souza Lins

## ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7267/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Joselita de Souza Lins, CPF nº 403.837.504-82, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Amaro Aldo de Gusmão Lins, CPF nº 079.212.684-04, matrícula de nº 9864304- 5, nº de Ordem 106155, ocupante do cargo de Médico, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 01 de fevereiro de 2018 (fl. 27); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames inscuspídos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019 c/c Despacho nº 401/2020/6ºPC (fl.06/07), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 31 de janeiro de 2018 e publicado no DOE em 01 de fevereiro de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.



Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

**PROCESSO TC - 3876/2018****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Josinete de Albuquerque Amorim****ASSUNTO Pensão por Morte****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7018/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Josinete de Albuquerque Amorim, CPF nº 397.522.594-72, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Paulo Amorim da Silva, CPF nº 501.031.804-00, matrícula de nº 0028510-2, nº de Ordem 78092, ocupante do cargo de Policial Militar do Estado de Alagoas, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 02 de março de 2018 (fl. 55); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4346/2020/6ºPMPC/SM (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto, econsiderando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro** do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 01 de março de 2018 e publicado no DOE em 02 de março de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa** dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - Publique-se.**

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

**PROCESSO TC – 7194/2018****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sr. Roberto Carlos Neto****ASSUNTO Pensão por Morte****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3085/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor do sr. Roberto Carlos Neto, CPF nº 013.682.224-04, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Franciste de Holanda Neto, CPF nº 676.970.894-91, matrícula de nº 20948-1, nº de Ordem 43703, ocupante do cargo de Técnico de arquivo, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moises dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 09 de maio de 2018 (fl. 30); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3298/2019/6ºPMPC/RA (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto, econsiderando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I - O registro** do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 08 de maio de 2018 e publicado no DOE em 09 de maio de 2018, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**II - Dar ciência** desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III - A remessa** dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;



## IV - Publique-se.

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

## PROCESSO TC – 9495/2017

## UNIDADE AL Previdência

## INTERESSADO Sra. Célia Pereira Nascimento de Barros

## ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3085/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Célia Pereira Nascimento de Barros, CPF nº 144.913.114-04, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Manoel do Socorro Pereira de Barros, CPF nº 075.432.204-15, matrícula de nº 14148-8, nº de Ordem 73554, ocupante do cargo de Policial Militar, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatada-se que foi expedido o Ato de Concessão pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, e publicado no D.O.E em 13/06/2017 (fl. 18); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 23342020/6MPC/RS (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto,e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 12 de junho de 2017 e publicado no DOE em 13 de junho de 2017, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida

funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

## IV – Publique-se.

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

## PROCESSO TC – 1931/2019

## UNIDADE AL Previdência

## INTERESSADO Sra. Francisca Maria da Silva

## ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 07000.121848/2018 referente ao pedido do benefício de pensão por morte em favor da sra. Francisca Maria da Silva, CPF nº 453.602.274-00, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Sr(a) Antônio Miguel da Silva, CPF nº 140.125.374-15, matrícula de nº 1647-0, ocupante do cargo de Serviços Gerais, integrante do Poder Executivo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte com proventos integrais do(a) segurado(a) encontra amparo art. Art. 40, §7º da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (Lei Estadual nº 7.751/2015)

Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. A apreciação da legalidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatada-se expedido a Portaria nº 39 de 01 de fevereiro de 2019, subscrito pelo(a) Sr(a). Rui Soares Palmeira, Prefeito(a) do Município de Maceió à época, e pelo(a) Sr(a) Fabiana Tolédo Vanderlei de Azevedo, Diretor-Presidente – IPREV MACEIÓ á época, e publicado no D.O.E em 04 de fevereiro de 2019 (fl. 52); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 07/08/2019 c/c Despacho de nº 1060/2020/6MPC (fl.06), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Portodo o exposto,e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

I - O registro do Ato de Concessão do beneficiário de Pensão por morte ao beneficiário(a), consubstanciado o Ato em 01 de fevereiro de 2019 e publicado no DOE em 04 de fevereiro de 2019, para fins de Direito, com fundamento no art. 40, §7º, da CF/88, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

II - Dar ciência desta decisão ao gestor do IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da CF/88;



termos do art. 201, § 9º da CF/88;

**III – A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV - Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – Publique-se.**

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

**PROCESSO TC – 2992/2019**

**UNIDADE IPREV – Maceió**

**INTERESSADO Sra. Ângela Márcia Cavalcante dos Santos**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo 0700.056703/2018 referente ao pedido de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 29 dias, da Sra. Ângela Márcia Cavalcante dos Santos, CPF nº 347.426.034-00, PASEP nº 1.701.540.707-6, matrícula nº 57-4, lotada na Câmara Municipal de Maceió – CMM, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, simbologia ASAD, classe "EE", do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Maceió, conforme o art. 1º, inciso I e o art. 6º, inciso III, ambos da Lei Municipal nº 6.084/2011, com jornada de 40 horas semanais, em conformidade com o art. 236 da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC.47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009..

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que preveem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 – Art. 3º – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatata-se que expedido a Portaria nº 76 de 28 de fevereiro de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de março de 2019 (fl.110); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 538/2020/6ºPC/PB (fl.11), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando

a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 55 anos de idade e com 36 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 36 anos, 10 meses e 20 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 09), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I – O registro** da Portaria nº 76, de 28 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Ângela Márcia Cavalcante dos Santos, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201,§ 9º da Constituição Federal/88;

**III – A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – Publique-se.**

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Portaria nº 16/2021, publicado no DOe no dia 02.03.2021

**PROCESSO TC – 9251/2019**

**UNIDADE IPREV – Maceió**

**INTERESSADO Sra. Joana Alice Campos**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se dos processos administrativos nº 07000.024769/2019 – IPREV MACEIÓ, referente ao pedido de Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Alice Campos, CPF nº 440.012.234-49, PASEP nº 1.218.986.723-3, matrícula nº 6836-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, Classe "C", padrão 02, com jornada de 30 horas semanais, em conformidade com o art. 17 e seguintes da lei municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal nº 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da lei municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos os 33% de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

2. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais da segurada encontra amparo no Art. 47, §1º, III, "b" da CF/1988, bem como no art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maceió, normativos que preveem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria.

(CF/1988) EC nº 47/2005 – Art. 3º – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Lei Municipal nº 5.828/2009) Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Grifos nossos)

3. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

4. Constatase que expedido a Portaria nº 233 de 28 de junho de 2019, subscrito pela Sra. Fabiana Tóledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do IPREV MACEIÓ à época, com publicação no D.O.E.M. em 01 de julho de 2019 (fl.110); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer portaria da 5ªPC n. 001/2019, DOE/TCE/AL, de 07/08/2019 c/c Despacho n. 1106/2019/6.ª PC (fl.10 e 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

5. De acordo com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

6. Dessa forma, verifica-se que o pleito formulado reverte-se de legalidade, posto que, a segurada, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 51 anos de idade e com 34 anos, 09 meses e 29 dias de contribuição, bem como também foi constatado que possuía 34 anos, 09 meses e 29 dias de efetivo serviço público, tendo o mesmo tempo na carreira e de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fl. 10), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº007/2018, determino:

**I – O registro** da Portaria nº 233, de 28 de junho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade, a Sra. Joana Alice Campos, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual/89, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Maceió – IPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem da segurada, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

**III – A remessa** dos autos do referido processo ao IPREV-Maceió, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – Publique-se.**

Maceió, 02 de agosto de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Portaria nº 16/2021, publicado no DOE no dia 02.03.2021

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 23.08.2021**

**Processo: TC/001514/2020**

**Responsável: MARIA DECELE DÂMASO DE ALMEIDA**

**Interessado: OVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS**

**Assunto: DENÚNCIA**

De ordem, em atenção à Decisão Simples Nº 45/2020 - GABCRSC (fls. 107/108), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas - MPC para que a 4º Procuradoria de Contas encaminhe cópias do Memorando nº 927/2019, e da resposta da SELIC-DFAFOM acerca do portal da transparéncia de Coqueiro Seco/AL, conforme informado em seu parecer, a fim de instruir os presentes autos. Após, retornem os autos a este Gabinete.

**PROCESSOS TC 6879/2017**

**UNIDADE** Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

**RESPONSÁVEIS** Júlio Cesar da Silva

**INTERESSADOS** Maria de Jesus Lucena B. Conte

**ASSUNTO** Comunicação

De ordem, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência desta egrégia Corte de Contas no sentido de que sejam adotadas as providências para envio do ofício de fls. 97 ao destinatário ali consignado, pois somente de tal forma é que será possível dar continuidade à análise do processo em tela. Uma vez realizado o envio requisitado, devem os autos serem devolvidos a este Gabinete para conhecimento e providências de estilo.

**Processo: TC/012178/2016**

**Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**

**Interessado: José dos Santos (Prefeito de Olho D'Água do Casado).**

Trata-se de representação formulada pelo Sr. José dos Santos, atual prefeito do Município de Olho D'água do Casado, em face de José Gualberto Pereira, ex-prefeito do município (no exercício de 2016), na qual aponta que foi deflagrado, de forma inesperada, concurso público para o preenchimento de 173 (cento e setenta e três) vagas para provimento de cargos no Poder Executivo.

O Acórdão de nº 1.380/2016 (fls. 394/395), proferido no Pleno deste Tribunal, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2016, determinou cautelarmente que o ex-prefeito suspendesse o prosseguimento do concurso público, assim como que o mesmo fosse citado para apresentar documentações e esclarecimentos sobre o teor da representação, conforme os itens determinados no acórdão.

No TC 14430/2016, anexo aos autos, houve resposta ao Ofício nº 40/2016 – GCSARSC, na qual o ex-prefeito requereu prorrogação do prazo para a prestação das informações requisitadas. Entretanto, na Decisão Simples de nº 002/2017 (fls. 03) houve o indeferimento do pedido pela sua intempestividade e pelo fato do ex-gestor já ter tido anteriormente oportunidade para o cumprimento das determinações.

Já em relação ao anexo TC 3606/2017, o atual prefeito e representante dos autos, Sr. José dos Santos, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a alegação de que houve a perda do seu objeto diante da suspensão do certame.

Ainda assim, através do procedimento autuado na Ouvidoria, sob o nº TC 614/2018, migrado para o Sistema Audora, houve a manifestação (nº 2018.01.0005) de um dos inscritos do certame solicitando informações sobre o andamento do concurso, tendo em vista que foi realizado o pagamento das inscrições e não obtiveram nenhum parecer sobre isso.

Diante do que foi exposto, DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao Douto Ministério Público de Contas para que procedam as análises e pareceres conclusivos sobre o prosseguimento do feito.

**PROCESSOS TC 7063/2012**

**UNIDADE** Município de Messias

**RESPONSÁVEIS** Jarbas Maya de Omena Filho

**ASSUNTO** Comunicação

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do presente processo, encaminho os autos ao FUNCONTAS para que informe se há, no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual, algum processo de sancionamento ou de cobrança de multa pertinente à execução do convênio n. 844/2002, em relação ao Senhor Jarbas Maya de Omena Filho. Ofertada a resposta ao questionamento supra devem os autos retornarem a este Gabinete para conhecimento e providências.

**Processo: TC/003429/2006**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessado: MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL**

Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Gama do Amaral que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Considerando que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria de votos, resolveu acolher o voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante (fls. 87/89) no sentido de "CONVERTER o Registro do ato de aposentadoria em DILIGÊNCIA, com base no parágrafo 1º do artigo 83 do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de notificar o Município de Arapiraca para que promova a devida publicidade ao seu ato de concessão de aposentadoria de acordo com as regras previstas no artigo 9º dos Atos e Disposições Transitórias da Lei Orgânica daquele município, considerando que o ato de concessão só foi publicado na Secretaria Municipal de Administração."

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, remetam-se os autos à direção da DIMOP para realização da providência supramencionada, posteriormente, retornem os autos a este GCRSC.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24.08.2021**

**Processo: TC/010019/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. DONIZETTI DE OLIVEIRA SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007779/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. WEDJA GUEDES DE ARAUJO CARDOSO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010195/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA CELIANE DA SILVA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 20/21) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010013/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/015033/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA GORETTI OLIVEIRA DA SILVA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 18/19) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/003276/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SR. EDGARD FERREIRA BARBOSA FILHO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 16/17) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007216/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SR. FRANCISCO LOPES FERREIRA NETO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/006513/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA DE LOURDES MATEUS SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 18/19) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007685/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. ANIENNE BARBOSA GUSMÃO DO NASCIMENTO**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/003278/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA DO CARMO DE CARVALHO FARIAS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 16/17) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/005055/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. ELIANA VIEIRA RAPOSO SILVA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 15/16) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/008084/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / UNIDADE: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. ROSIANE OLIVEIRA SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 09/10) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010009/2016****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. SONIA MARIA CORREIA BATISTA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/002438/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA****Unidade: AL PREVIDÊNCIA****Interessado: SRA. MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 15/16) ao AL Previdência, e que



este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010941/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

**Unidade: AL PREVIDÊNCIA**

**Interessado: SRA. ANA ALVES SANTOS**

De ordem, remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 09/10) ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007196/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010676/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/10), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/002426/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/10), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007211/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/014489/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/10), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/014671/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 12/13), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/012081/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 17/18), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/003829/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 07/08), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/005709/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/001901/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/010103/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/005102/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 10/11), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/012091/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/012078/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 117/118), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/005736/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), remetam-se os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC 3242/2015**

**UNIDADE Companhia de Saneamento de Alagoas**

**RESPONSÁVEIS Wilde Clécio Falcão de Alencar**

**ASSUNTO Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres**



Em razão de já haver decisão final nos presentes autos sem qualquer análise pendente, bem como de já havermos sido devidamente notificados os interessados no feito em tela, do julgamento regular da contratação analisada e do cumprimento integral do que fora disposto na resolução n. 2-001/2020 – GCRSC, devidamente publicada e disponibilizada no sítio eletrônico desta Corte de Contas, de ordem, **REMETAM-SE** os autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 25.08.2021

**Processo: TC/010671/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/10), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007194/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/005219/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 09/10), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/003876/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/008246/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 07/08), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/017107/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 07/08), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/009233/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/16), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/009243/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/16), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja

realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/009232/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/008863/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/002399/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 10/11), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/009495/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/001931/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 08/09), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/002992/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/17), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/001973/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/17), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/007310/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 13/15), **remetam-se** os autos à **Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Processo: TC/009239/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/16), **remetam-se** os autos



à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009213/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/17), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/007264/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 21/23), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/005130/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 15/17), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Processo: TC/009251/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De ordem, em cumprimento da Decisão Monocrática (fls. 14/16), remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis e para dar ciência desta decisão ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 2346/2015
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORUPI
Interessado:	Gerlan da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, de Gerlan da Silva Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 36/38 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP se manifestou, às fls. 42/48.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 80/82, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, de servidor público do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de gari, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda constitucional nº 41/2003.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 594/2014 de 17 de novembro de 2014, fl. 40 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017 (fl.54).

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, ORDENO:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, de Gerlan da Silva Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de gari, consubstanciado na Portaria nº 594 de 17 de novembro de 2014, com fundamento no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao PREVICORUPI;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 11271/2018
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Marcia Maria Araújo Souza
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Marcia Maria Araújo Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 63/65 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/12.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 13, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de servidora pública ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como no art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 59.994 de 27 de julho de 2018, fl. 68 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de julho de 2018.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão



Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Marcia Maria Araújo Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, consubstanciado no Decreto nº 59.994 de 27 de julho de 2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 11488/2014
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rydeberg Andrade de Lira
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Rydeberg Andrade de Lira**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 40/46 dos autos, concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 57/63.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 64, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de servidor público ocupante do cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Alagoas, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 34.738 de 31 de julho de 2014, fl. 53 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de agosto de 2014.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Rydeberg Andrade de Lira, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia, consubstanciado na Portaria nº 1.142/2013 de 17 de julho de 2013, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIPE;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURIPE;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 16079/2013
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIPE

Interessado:	Leonidas dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Leonidas dos Santos**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 21/23 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP se manifestou, às fls. 27/32.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 72/74, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de servidor público do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de vigia, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda constitucional nº 41/2003.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.142 de 17 de julho de 2013, fl. 25 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017 (fl. 70).

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Leonidas dos Santos, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de vigia, consubstanciado na Portaria nº 1.142/2013 de 17 de julho de 2013, com fundamento no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIPE;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURIPE;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 16082/2013
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIPE
Interessada:	Maria Aparecida da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Maria Aparecida da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 17/19 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP se manifestou, às fls. 23/27.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 70/72, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins



de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de servidora pública do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de professora, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda constitucional nº 41/2003.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.141 de 17 de julho de 2013, fl. 68 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017 (fl. 68).

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Maria Aparecida da Silva Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 1.141 de 17 de julho de 2013, com fundamento no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURIPE;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 16134/2013
Origem:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL - PREVICORURIPE
Interessada:	Rosa Maria dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de **Rosa Maria dos Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 49/51 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP se manifestou, às fls. 55/60.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 103/105, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de servidora pública do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de servicial, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda constitucional nº 41/2003.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 971/2013 de 02 de maio de 2013, fl. 53 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017 (fl.100).

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Rosa Maria dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de servicial, consubstanciado na Portaria nº 971/2013 de 02 de maio de 2013, com fundamento no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões do Município de Coruripe/AL;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao PREVICORURIPE;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 217/2017
Origem:	<b>Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV</b>
Interessada:	Dylamar vitorino de Melo Souza
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Dylamar Vitorino de Melo Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 39/42 dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 66 /74.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 75 concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, de servidora pública ocupante do cargo de Professora, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 050 de 15 de janeiro de 2015, fl. 48 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 15 de janeiro de 2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Dylamar Vitorino de Melo Souza, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 050 de 15 de janeiro de 2015, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 2.213/2001;

**2. dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;



**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 24.08.2021, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO N°	TC 326/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO(A)	Maria do Carmo de Medeiros Omema
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO N° 1- 888/2021

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.761, de 15/12/17, publicado no DOE de 18/12/17, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Carmo de Medeiros Omema, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.526.614-34, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 1588/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Alves Peixoto
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada

ACÓRDÃO N° 1- 890/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992. ART. 49, II. INTEGRALIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.436, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Sr. José Alves Peixoto, inscrito no CPF/MF sob o n. 040.953.818-33, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 6668/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcelo Jorge Alves De Assis
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada

ACÓRDÃO N° 1- 889/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992. ART. 49, II. INTEGRALIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto n. 48.377, de 05 de maio de 2016, publicado no DOE em 06/05/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Sr. Marcelo Jorge Alves De Assis, portador do CPF/MF sob o n. 408.476.244-04, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO N°	TC 8642/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Talma Correia Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO N° 1- 892/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.163, de 30/05/2018, publicado no DOE em 01/06/18, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Talma Correia Costa, inscrita no CPF nº 348.021.264-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO N°	TC 8676/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO	Antonio Zeferino dos Santos Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO N° 1- 891/2021

**REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.166, de 30/05/18, publicado no DOE de 01/06/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antonio Zeferino dos Santos Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.022.464-91, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO N°	TC 13521/2014
UNIDADE	Tribunal De Contas Do Estado De Alagoas
INTERESSADO	Maria Clara Cavalcante Bugarim Coelho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO N° 1- 887/2021****APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Ato Nº 099/2014, de 21 de novembro de 2014, publicado no DOE do TCE/AL em 25/11/14, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Clara Cavalcante Bugarim Coelho, matrícula nº 00067-1, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 18217/17
UNIDADE	Alagoas Previdência / Polícia Civil do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Sr. José Adalberon Santos da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO N° 1- 893/2021****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.256, de 14 de novembro de 2017, que RETIFICOU o Decreto 53.350, de 12/05/17, o qual concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, ao beneficiário Sr. José Adalberon Santos da Silva, CPF n. 134.402.254-53, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro **Rodrigo Cavalcante Siqueira**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLÉNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 NO PLÉNARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/2.33.010178/2021

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-Maceió

Gestor: NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM

Órgão/Entidade: FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO -Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013624/2019

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Pindoba

Gestor: MAXWELL TENORIO CAVALCANTE

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002668/2020

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Gestor: JOAO GOMES DO REGO

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011036/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Gestor: IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/005365/2009

Assunto: BALANÇO/BALANCETE – BALANÇO GERAL/PRESTACAO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL- Carneiros

Gestor: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL- Carneiros

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)



A COORDENAÇÃO DO PLÉNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/009425/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALICE FALCAO DE GOUVEIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003499/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CARLOS JEFFERSON REMIGIO BUARQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011906/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ARLENE ANTONIA DOS SANTOS BUARQUE, GABINETE CIVIL

Gestor:

Órgão/Entidade: GABINETE CIVIL -GC

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10175/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ELEDIL NOGUEIRA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10338/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LÚCIA BARBOSA DE SOUZA SILVA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12725/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca, VERA LÚCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8078/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELIZABETE DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004995/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013063/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Gestor: ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Mundaú

Advogado: DARIO TORRES DE MOURA FILHO

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006506/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto

Gestor: José Cristiano Mota da Silva

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016579/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Santa Luzia Do Norte

Gestor: RUTE NASCIMENTO DA SILVA MOREIRA

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014327/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas - FUNCONTAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PORTO DE PEDRAS

Gestor: CONSTANCA MARIA SALDANHA DA ROCHA

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PORTO DE PEDRAS

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/1.8.003421/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016878/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PAULO SERGIO URSULINO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001937/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOAO MANOEL LIMA ATAIDE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002818/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA



## REMUNERADA

Interessado: ERALDO SILVA JUNIOR , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009864/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE ALMIR DIAS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016167/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, RONALDO AGUIAR DE ATAIDE

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002823/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GERALDO BARBOSA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000166/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADAILTON ALEXANDRE SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/9.13.008240/2021

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Gestor: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, IVONETE GODOI LEITE, ROSÂNGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Delmiro Gouveia

Advogado: Flavio Henrique Lopes Cordeiro, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008312/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor: EDIEL BARBOSA LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001862/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

Gestor: OLIVEIRO TORRES PIANCO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/002886/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - INDIVIDUAL

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERTO TORRES CARNEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012054/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: FRANCISCO TEIXEIRA DE MENDONCA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014381/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE MATIAS DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012244/2017

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL SANTOS DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012774/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE JADILSON QUEIROZ DE LIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016174/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GERALDO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012766/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE ERONILSON DA SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014681/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, WILSON CUNHA LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/006099/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE GERALDO DOS SANTOS , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001445/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARIA PATRICIA TENORIO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001996/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CELIA DORIA DOS SANTOS, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009534/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO TENORIO DE MENEZES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016302/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JARISON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Arlene Zeferino do Carmo Magalhães - Matrícula

Secretário(a)

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7498/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 131/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº. **870.268.644-91**, na qualidade de (Ex) Gestor da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento

das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 793/2016, prolatado em sessão ordinária do dia 25 de Agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 30 de Agosto de 2016, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo TC- 7498/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7486/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 130/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº. **133.448.894-00**, na qualidade de (Ex) Gestor da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.466/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 12 de Setembro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 13 de Setembro de 2017, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo TC- 7486/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7493/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 129/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES**, inscrito no CPF sob o nº. **140.271.604-44**, na qualidade de (Ex) Gestor da Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento



da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.628/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **03 de Outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **04 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo TC- 7493/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7487/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. JOSÉ VALMIR DA SILVA, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 128/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JOSÉ VALMIR DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº. **450.245.884-87**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Câmara Municipal de Junqueiro/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.777/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de Outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **26 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo TC- 7487/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Janeiro de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7907/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 127/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o nº. **025.341.444-05**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.620/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **03 de Outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL,

de **04 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo TC- 7907/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 14546/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 126/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº. **923.843.824-20**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 165/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **09 de Fevereiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **15 de Março de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo TC- 14546/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Maio e Junho do ano de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 14531/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **JOSÉ RIVALDO DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 125/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JOSÉ RIVALDO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº. **517.326.884-00**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Fundo Municipal de Educação Básica de Porto de Pedras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 574/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **20 de Abril de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **24 de Abril de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo TC- 14531/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Maio e Junho do ano de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.



**aos meses de Maio e Junho do ano de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO N° TC- 847/2017

ANEXO N° TC-3340/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO N° 110/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº. **208.944.304-91**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Roteiro**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.111/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **13 de Julho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **14 de Julho de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 847/2017 e ANEXO TC-3340/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO N° TC- 16584/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. SILVANA GOMES DE FRANÇA, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO N° 109/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **SILVANA GOMES DE FRANÇA**, inscrita no CPF sob o nº. **020.559.044-69**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 468/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **04 de Abril de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **07 de Abril de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 16584/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO N° TC- 16436/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. WELLINGTON PIMENTEL DOS SANTOS, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO N° 108/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **WELLINGTON PIMENTEL DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº. **018.794.674-45**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Miguel**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 779/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **25 de Agosto de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **30 de Agosto de 2016**, sob a relatoria da Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, no bojo do Processo **TC- 16436/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO N° TC- 9294/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. SIRLENE SANTOS DA COSTA, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO N° 107/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **SIRLENE SANTOS DA COSTA**, inscrita no CPF sob o nº. **040.788.184-04**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.470/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **12 de Setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **13 de Setembro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 9294/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Março e Abril do ano de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros



## Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Farias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 858/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. MARIA DEUZA DE FARIAS LAGES, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 106/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIA DEUZA DE FARIAS LAGES**, inscrita no CPF sob o nº. **210.758.164-91**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo de Previdência Própria do Município de Pilar**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 209/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de Março de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **24 de Março de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 858/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro do ano de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 852/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. FRANCISCO NÍCOLAS DE GOUVEIA FILHO, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 105/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **FRANCISCO NÍCOLAS DE GOUVEIA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº. **090.435.178-52**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Barra de Santo Antônio**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 2-593/2019**, prolatado em sessão ordinária do dia **10 de Julho de 2019**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de Julho de 2019**, sob a relatoria da Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, no bojo do Processo **TC- 852/2019**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 13783/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **JARBAS PEREIRA RICARDO**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 104/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JARBAS PEREIRA RICARDO**, inscrito no CPF sob o nº. **724.013.624-87**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Prefeitura do Município de São José da Tapera**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.589/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **28 de Setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **02 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 13783/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 7089/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. **ALAY CORREIA DE AMORIM**, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 103/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **ALAY CORREIA DE AMORIM**, inscrito no CPF sob o nº. **146.670.024-68**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Prefeitura do Município de Taquarana**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 690/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **09 de Agosto de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **16 de Agosto de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 7089/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do **Contrato nº 301/2012, firmado com a Empresa Maqtral Máquinas, Peças e Tratores de Alagoas Ltda.**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2003, que institui e regulamenta o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos Perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 13780/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. JOSÉ RANINSON FERREIRA DE MELO, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 102/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **JOSÉ RANINSON FERREIRA DE MELO**, inscrito no CPF sob o nº. **042.480.514-60**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.763/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de Outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **26 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo TC- 13780/2013, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 817/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 101/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, inscrita no CPF sob o nº. **606.771.804-97**, na qualidade de (Ex) Gestora do **Fundo Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 569/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **19 de Abril de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **19 de Abril de 2018**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo TC- 817/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 889/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 99/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **ANDRÉ LUIS BIANOR BASTOS**, inscrito no CPF sob o nº. **036.349.264-06**, na qualidade de (Ex) Gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.648/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **05 de Outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **06 de Outubro de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo TC- 889/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 904/2017

ANEXO Nº TC-6487/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 100/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº. **870.268.644-91**, na qualidade de (Ex) Gestor da **Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió/AL**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFAL's**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.200/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **08 de Agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de Agosto de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo TC- 904/2017 e anexo TC- 6487/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril do ano de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 903/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. JAZIEL DA SILVA BORNE, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 98/2021



O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. JAZIEL DA SILVA BORNE, inscrito no CPF sob o nº. 411.303.754-04, na qualidade de (Ex) Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santo Antônio, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 2-202/2019, prolatado em sessão ordinária do dia 03 de Abril de 2019, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 03 de Abril de 2019, sob a relatoria da Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, no bojo do Processo TC- 903/2017, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e Abril do ano de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS  
Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha  
Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 239/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO SR. ANTÔNIO COSTA BORGES NETO, NÃO LOCALIZADO POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 97/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO o Sr. ANTÔNIO COSTA BORGES NETO, inscrito no CPF sob o nº. 528.945.764-04, na qualidade de (Ex) Gestor da Prefeitura Municipal de São Brás, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 784/2016, prolatado em sessão ordinária do dia 25 de Agosto de 2016, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 30 de Agosto de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo TC- 239/2013, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Contrato firmado com Deoclesio Bispo dos Santos, publicado no DOE/AL, edição de 30/12/2011, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2003, que institui e regulamenta o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS  
Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha  
Maceió, 25 de Agosto de 2021.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC- 8267/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DA SRA. MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA, NÃO LOCALIZADA POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 96/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADA a Sra. MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA, inscrita no CPF sob o nº. 647.954.544-34, na qualidade de (Ex) Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Japaratinga, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tce.br](mailto:funcontas@tceal.tce.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFAL's, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos

e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.715/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 17 de Outubro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 17 de Outubro de 2017, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, no bojo do Processo TC- 8267/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto do ano de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS  
Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha  
Maceió, 25 de Agosto de 2021.

## Comissão Permanente de Licitação

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 17/2021, republicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 29 de março de 2021, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, para contratação de prestação de serviços de informática na área de atendimento e suporte ao usuário, sustentação de infraestrutura, banco de dados, sistemas de informação, projetos de TI e governança em TI de forma continuada, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-621/2021.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 01.09.2021.

**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 14.09.2021.

**LOCAL:** Através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**UASG:** 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 01.09.2021, nos sites: [www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Especial de Licitação - CEL através do e-mail: cpl@tceal.tce.br.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

### 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PAR-5PPMP-1771/2021/GS

Processo: TC/6.8.012495/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ANTÔNIO ALVES DA SILVA, e ERNANDES BRAGA DE ALBUQUERQUE, LARISSA A. DE R. CALHEIROS (ADV. OAB-AL 10.760)

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.